

AO EXMO. CONSELHEIRO RELATOR DOS PROCESSOS ELENCADOS ADIANTE JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ:

- CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS:

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA E SOUZA, na qualidade de Diretora Presidente da CODEM, com o objetivo de atender às diligências arguidas por V. Ex.^a, relacionadas aos processos discriminados em anexo, vem apresentar as suas razões, com a remessa dos documentos competentes.

Diante das irregularidades apontadas pelo Ministério Público, temos a esclarecer:

PROCESSO N.º 201305590-00

1.º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 01/2012, COM A EMPRESA SODEXO, DECORRENTE DA ADESÃO AO PREGÃO 147/2010-CPL/PMB/SEMAD-ORDENADOR DE DESPESAS:

CONTRATO 01/2012-JOSÉ ANTÔNIO SANTOS PEGADO

1.º T.A.- ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA E SOUZA

Base Legal:

Art. 57, II, § 2.º, Lei 8.666/93.

Pendências:

- 1. Ausência de requisição para a adesão do órgão participante (CODEM), violando o art. 8.º do Decreto Federal 3.931/01;**
- 2. Omitiu conteúdo obrigatório de cláusulas essenciais, conforme o art. 54, § 1.º e 55, I e II, da Lei de Licitações.**

Com relação ao 1.º Termo Aditivo ao Contrato 01/2012:

A exigência prevista no art. 57, II, § 2.º, da lei licitatória, no sentido de prorrogar o contrato, através do seu 1.º termo aditivo, está nos moldes legais, consoante o processo encaminhado a essa Corte de Contas-

Com relação à adesão:

- A Diretora Presidente da CODEM, à época, Sylvia Cristina Souza de Oliveira Santos, por meio do expediente 4.CT.CODEM.PR. 126/2011, de 10.03.11, solicitou autorização para aderir ao Pregão 147/2010-CPL/PMB/SEMAD.

- Em resposta, por meio do Of. 237/2011—GBS/SEMAD, de 28.03.11, a Secretária Municipal de Administração, em exercício, Maria da Conceição Oliveira Cunha, autorizou a adesão.

- Em 02.04.2012, foi firmado o Contrato 1/2012, sendo o representante da CODEM, como contratante, José Antônio Santos Pegado, na qualidade de Diretor Presidente, à época.

Com relação às cláusulas contratuais

- A análise, tribunalícia aponta que o contrato em comento deixa de cumprir o art. 54, § 1.º e 55, I e II, da Lei 8.666/93, isto é, omitiu o seu objeto e seus elementos característicos, bem como o regime de execução ou a forma de fornecimento.

- Pela disciplina do art. 54, por via da qual, os contratos administrativos se regulam pelas suas cláusulas, pelos preceitos do direito público, do direito privado, e

pelos princípios da teoria geral dos contratos, não há violação a essa norma, pois esta Companhia, como contratante, está vinculada ao contrato que firmou com a empresa respectiva.

- As cláusulas contratuais estão dispostas com clareza e precisão, definindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, obedecendo aos termos do § 1.º do art.54 citado acima.

- Com a publicação do Edital do Pregão Presencial Para Registro de Preços n.º 147/2010, tornou-se do conhecimento público, com bastante transparência, o objeto da licitação. Assim, a contratação com a empresa SODEXO baseou-se, em todos os termos, na minuta do contrato, que faz parte do edital do pregão, a qual minuta foi aprovada, pelo setor competente no processo do Pregão, por conter todas as exigências da lei de licitações. Assim, se há alguma omissão, no contrato firmado pela CODÉM, como contratante, deve ser relaxada, uma vez que não houve nenhum prejuízo à administração e ao interesse público, sendo cumprido fielmente o seu objeto.

- O objeto e seus elementos característicos, bem como o regime de execução ou a forma de fornecimento, se não estão expressos com essas palavras, estão revestidos nos itens do edital e de seu termo de referência, condicionando o respectivo modo de execução do contrato, que é baseado *ipsis litteris* na minuta oferecida por ocasião do Pregão, obedecendo ao regime de execução indireta por preço global segundo o espírito da lei.

- Quanto à forma de fornecimento, consta no contrato, em sua cláusula terceira 3.1 o prazo para a entrega dos cartões, cumprindo a exigência legal.

Saneamento das irregularidades

Se, por acaso, essas peças acima mencionadas, não constarem do processo em análise nessa Corte de Contas, estamos remetendo a V. Ex.^a, neste momento, novas cópias do expediente 4.CT.CODEM.PR.N.º 126/2011, dirigido à SEMAD, solicitando a adesão ao Pregão, ofício resposta da SEMAD, autorizando a adesão, edital, DOM 12.050, prorrogando o prazo de validade da ata de registro de preços, minuta do contrato, contrato e anexo I, para a devida instrução processual, objetivando suprir os senões apontados.

Em nossa avaliação e análise, entendendo, data vênia, ter como sanadas tais irregularidades, solicitamos a validação do contrato e de seu termo aditivo, com o devido registro.

PROCESSO N.º 201406477-00

2.º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 01/2012, COM A EMPRESA SODEXO, DECORRENTE DA ADESÃO AO PREGÃO 147/2010-CPL/PMB/SEMAD-ORDENADOR DE DESPESAS:

CONTRATO 01/2012-JOSÉ ANTÔNIO SANTOS PEGADO

2.º T.A.- ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA E SOUZA

Base Legal:

Art. 57, II, § 2.º, Lei 8.666/93.

Pendências:

1. Ausência de requisição para a adesão do órgão participante (CODÉM), violando o art. 8.º do Decreto Federal 3.931/01;

2. Omitiu conteúdo obrigatório de cláusulas essenciais, conforme o art. 54 e 55 da Lei de Licitações.

Com relação ao 2.º Termo Aditivo ao Contrato 01/2012

A exigência prevista no art. 57, II, § 2.º, da lei licitatória, no sentido de prorrogar o contrato, através do seu 1.º termo aditivo, está nos moldes legais, consoante o processo encaminhado a essa Corte de Contas-

Com relação à adesão

- A Diretora Presidente da CODEM, à época, Sylvia Cristina Souza de Oliveira Santos, por meio do expediente 4.CT.CODEM.PR. 126/2011, de 10.03.11, solicitou autorização para aderir ao Pregão 147/2010-CPL/PMB/SEMAD.

- Em resposta, por meio do Of. 237/2011—GBS/SEMAD, de 28.03.11, a Secretária Municipal de Administração, em exercício, Maria da Conceição Oliveira Cunha, autorizou a adesão.

- Em 02.04.2012, foi firmado o Contrato 1/2012, sendo o representante da CODEM, como contratante, José Antônio Santos Pegado, na qualidade de Diretor Presidente, à época.

Com relação às cláusulas contratuais

- A análise, tribunalícia aponta que o contrato em comento deixa de cumprir o art. 54, e 55, da Lei 8.666/93, isto é, omitiu o seu objeto e seus elementos característicos, bem como as cláusulas necessárias estabelecidas por lei.

- Pela disciplina do art. 54, por via da qual, os contratos administrativos se regulam pelas suas cláusulas, pelos preceitos do direito público, do direito privado, e pelos princípios da teoria geral dos contratos, não há violação a essa norma, pois esta Companhia, como contratante, está vinculada ao contato que firmou com a empresa respectiva.

- As cláusulas contratuais estão dispostas com clareza e precisão, definindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, obedecendo aos termos do § 1.º do art.54 citado acima.

- Com a publicação do Edital do Pregão Presencial Para Registro de Preços n.º 147/2010, tornou-se do conhecimento público, com bastante transparência, o objeto da licitação. Assim, a contratação com a empresa SODEXO baseou-se, em todos os termos, na minuta do contrato, que faz parte do edital do pregão, a qual minuta foi aprovada, pelo setor competente no processo do Pregão, por conter todas as exigências da lei de licitações. Assim, se há alguma omissão, no contrato firmado pela CODEM, como contratante, deve ser relaxada, uma vez que não houve nenhum prejuízo à administração e ao interesse público, sendo cumprido fielmente o seu objeto.

- O objeto e seus elementos característicos, bem como o regime de execução ou a forma de fornecimento, se não estão expressos com essas palavras, estão revestidos nos itens do edital e de seu termo de referência, condicionando o respectivo modo de execução do contrato, que é baseado *ipsis litteris* na minuta oferecida por ocasião do Pregão, obedecendo ao regime de execução indireta por preço global segundo o espírito da lei.

- Quanto à forma de fornecimento, consta no contrato, em sua cláusula terceira 3.1 o prazo para a entrega dos cartões, cumprindo a exigência legal.

Saneamento das irregularidades

Estamos remetendo a V. Ex.^a, para a devida instrução processual,, objetivando suprir os senões apontados, as mesmas cópias do expediente 4.CT.CODEM.PR.N.º 126/2011, dirigido à SEMAD, solicitando a adesão ao Pregão, ofício resposta da SEMAD, autorizando a adesão, edital, DOM 12.050, prorrogando o prazo de validade da ata de registro de preços, minuta do contrato, contrato e anexo I, constantes do PROCESSO N.º 201305590-00

1.º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 01/2012, COM A EMPRESA SODEXO, DECORRENTE DA ADESÃO AO PREGÃO 147/2010-CPL/PMB/SEMAD, ao norte aludido.

Em nossa avaliação e análise, entendendo, data vênia, ter como sanadas tais irregularidades, solicitamos a validação do contrato e de seu termo aditivo, com o devido registro.

.- IRREGULARIDADES FORMAIS NÃO CONDUZEM À NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO

Seabra Fernandes, com a profundidade e segurança que caracterizam as suas opiniões, ao analisar a matéria referente às nulidades no âmbito do direito administrativo, recomenda: "a conciliação dos interesses individuais e coletivos aconselharia a manter o ato. Nesta combinação de interesses é que assenta notadamente, a diversidade de critério no que respeita à manutenção do ato vicioso entre o direito público e o direito privado. Neste é só o unilateral interesse da parte, em favor da qual existe a nulidade, que decide o seu pronunciamento. O Estado, porém, encarnando interesses impessoais e tendo por objetivo a realização do bem público, abdica da faculdade de promover a decretação de nulidade, tendo em vista, em caso determinado o interesse geral, mais bem amparado com a subsistência do ato defeituoso".

Hely Lopes Meirelles preleciona: "o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a administração deva ser 'formalista' a ponto de se fazer exigências **inúteis** ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à administração ou aos concorrentes"

.A regra, admitida pela magistratura monocrática e pela jurisprudência pátria, entre outras, a Jurisprudência 167/108/FEV/2003/STJ, é a dominante nos processos judiciais: "**não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes, pas de nullité sans grief**", no dizer dos franceses (*in Licitação e Contrato Administrativo, 10 ed.*).

O Ministro Milton Luiz Pereira (STJ) cita, naquela jurisprudência, a Lei 4.717/65, que condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos à conjugação de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. **Irregularidades formais – meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao Estado, não conduzem à declaração de nulidade.**

A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, em obediência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2.º), manda observar, pelo § único desse artigo, entre outros, os critérios de: objetividade, atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, adequação entre meios e fins, adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequação de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

- CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos, esperamos ter suprido todos os impasses levantados, inclusive com os documentos ora anexados, visando alcançar, perante esse Tribunal, a validação dos contratos em questionamento com o seu competente registro, para os fins de direito, uma vez que todos os atos praticados obedeceram, como obedecem, aos padrões éticos de zelo, denodo e boa-fé, voltados sempre a favor da máquina pública administrativa, do bem comum e do interesse público.

Belém, 18 de setembro de 2014

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA E SOUZA
DIRETORA PRESIDENTE

OBS: Esta comissão foi instruída verbalmente pelo responsável da 1.º Controladoria Sr. Thiago, o envio da Defesa pela ocasião do cadastramento no Mural do Portal do TCM.



Estado do Pará
Tribunal de Contas dos Municípios

TCM-Pa.

Ficha de Protocolo

Estado do Pará
Tribunal de Contas dos Municípios
Ficha de Protocolo

Processo: 201207214-00 Entrada: 27/04/2012 (10:14) Ex.: 2012 Vol.: 001

Procedência:
BELEM

Orgão:
CODEM

Assunto:
CONTRATO

Remetente:
JOSE ANTONIO SANTOS PEGADO - DIRETORA

Observação:
OF 253/2012 CONTRATO No 1/2012 FIRMADO COM A SODEXO PASS DO,
BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO



020120721400

Regina Celi Farias de Mendonça
Auxiliar Administrativo
Funcionário